

SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO III – Nº 35/05 – 4ª SEMANA DE SET/05 – FECHAMENTO: 26.09.05

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTO CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.
NO NOSSO SITE (WWW.SECTA.COM.BR), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

Opiniões & Pareceres

DIREITO TRIBUTÁRIO: IMUNIDADE DOS TEMPLOS
(Helenilson Cunha Pontes) 3

Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal

ARTIGOS:

IPI: APARAS, DESPERDÍCIOS E SUCATAS 4
DACON: PRAZOS DE ENTREGA 4
**IRPJ: LUCRO PRESUMIDO – TABELA DE PERCENTUAIS
APLICÁVEIS SOBRE A RECEITA BRUTA** 5
**CONTABILIDADE: QUALIDADE DA
COMPROVAÇÃO** 5
**TRABALHISTA: RECONTRATAÇÃO DE
EMPREGADO** 6

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL:

COMÉRCIO EXTERIOR:

▶ **ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA
MARINHA MERCANTE (AFRMM) E FUNDO DA MARINHA
MERCANTE (FMM) – REGULAMENTAÇÃO DE
DISPOSITIVOS** 9

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL:

COMÉRCIO EXTERIOR (CONT.):

▶ **EXPORTAÇÃO – CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES
REGULAMENTARES – ALTERAÇÃO** 9
▶ **SISCOMEX – PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO
PARA OPERAÇÃO NO SISTEMA E CREDENCIAMENTO DE
REPRESENTANTES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES RELACIONADAS AO
DESPACHO ADUANEIRO – ALTERAÇÃO** 9

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE:
NORMAS DIVERSAS** 9

**CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA:
VALOR DAS ANUIDADES E TAXAS PARA 2006** 9

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL:
PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO PARA FIXAÇÃO DA
ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2006** 10

**CONTROLE DO MEIO AMBIENTE:
AGROTÓXICOS – ALTERAÇÕES** 10

**ESTATUTO DA ADVOCACIA/OAB:
ALTERAÇÕES** 10

HORA DE VERÃO: INSTITUIÇÃO 10

ICMS:

▶ **CONVÊNIO ICMS Nº 92/05 – RATIFICAÇÃO** 7
▶ **DISPENSA DE JUROS E MULTAS SOBRE DÉBITOS
FISCAIS – AUTORIZAÇÃO – ALTERAÇÃO** 8

Destques:

Dacon: Matéria contendo os prazos de apresentação do Dacon (pág. 4).

Hora de Verão: O Decreto nº 5.539, de 19.09.09, institui a hora de verão a partir de zero hora do próximo dia 16 (pág.10).

Depósito Fechado: Procedimentos aplicáveis no âmbito da legislação do ICMS nas operações com depósito fechado (pág. 12).

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO**FEDERAL:****ICMS (CONT.):**

▶ EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) –
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA GERAÇÃO DO
ARQUIVO ELETRÔNICO 8

▶ IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE
DOCUMENTOS FISCAIS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 7

▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES – PRAZOS DE TRANSMISSÃO
ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES 7

▶ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES – PRAZOS DE TRANSMISSÃO
ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES 8

**IRPJ/IRPF: RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES
SITUADAS NO EXTERIOR – APURAÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO – VALOR DO DÓLAR – OUTUBRO/05 8**

MEDICAMENTOS: EMBALAGENS – ALTERAÇÕES... 10

**PREVIDÊNCIA: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL – ALTERAÇÕES..... 8**

**PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL: PROJETO
CIDADÃO CONECTADO – COMPUTADOR PARA TODOS
– INSTITUIÇÃO 10**

TRABALHISTA:

▶ ESTRANGEIROS – AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO COM
VÍNCULO EMPREGATÍCIO – VISTO TEMPORÁRIO 8

▶ PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA – INSTITUIÇÃO E
ALTERAÇÕES NA CLT (CONTRATO DE
APRENDIZAGEM)..... 8

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:

CONSULTA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS – NOVA DISCIPLINA 8

Consultoria “On Line”

**CÓDIGO CIVIL: ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO –
DIFERENÇA 11**

**DACON: RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES (4,65%) –
INFORMAÇÃO 11**

**ICMS-SP: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SERVIÇO DE
TRANSPORTE 11**

TRABALHISTA:

▶ CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – EMPREGADA GRÁVIDA
– RESCISÃO 11

▶ LIVRO DE PONTO – EMPRESA COM ÚNICO
EMPREGADO – ANOTAÇÃO 11

Artigos e**Leitura Dinâmica da Legislação
Estadual - SP****ARTIGOS:**

ICMS: DEPÓSITO FECHADO 11

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO
ESTADUAL:**

**CONTROLE DO MEIO AMBIENTE: PROGRAMA
ESTADUAL DE TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEOS E
GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E USO
CULINÁRIO 15**

Jurisprudência Seleccionada**Superior Tribunal de Justiça – STJ:**

**ICMS: ATIVO PERMANENTE, MATERIAL DE USO E
CONSUMO E SERVIÇO DE TRANSPORTE –
CREDITAMENTO 16**

**IPI: OPERAÇÕES ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA
ZERO – CRÉDITO – COMPENSAÇÃO 16**

**PIS: COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS
ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL 16**

Esta publicação tem o apoio da:



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

**SECTA EDITORA LTDA.**

www.secta.com.br – secta@secta.com.br

Av. Prestes Maia, 241 – Conjunto 2428 – São Paulo – SP – 01031-902

Fone/Fax: (11) 3313-1983

EQUIPE TÉCNICA:

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;

Julio César Ferreira. **Colaborador na área contábil:** Prof. Antônio Lopes de Sá.

Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização da editora.

■ Opiniões & Pareceres ■

DIREITO TRIBUTÁRIO IMUNIDADE DOS TEMPLOS

* Helenilson Cunha Pontes

A recente apreensão de malas com dinheiro em espécie sendo conduzidas por Deputado Federal e a justificativa adotada de que tal numerário representava produto de dízimo religioso, logo, livre de qualquer tributação, confere-me a oportunidade para formular algumas linhas acerca do alcance que a atual Constituição Federal reconhece à imunidade tributária de templos religiosos.

Desde a Constituição Federal de 1891, a primeira Carta Republicana, operou-se a separação entre Estado e Igreja, de modo que desde então não há religião oficial no Brasil, cabendo ao Estado brasileiro apenas o respeito aos diferentes credos individuais, como expressão da garantia individual e inalienável da liberdade de culto, elemento componente do conjunto de valores fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Vale dizer, o Estado Brasileiro não pode sufocar a prática dos cultos religiosos, mas também não lhe cabe incentivá-los.

A atual Constituição Federal, na esteira da tradição iniciada pela Constituição de 1946 (art. 31, V, b) e reproduzida na Constituição de 1967 (art. 20, III, b) e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art. 19, III, b), estabelece que é vedada a exigência de impostos sobre os templos de qualquer culto. Este dispositivo traz ao debate o sentido da expressão “templos”. Estaria a franquia constitucional limitada apenas aos impostos que incidem sobre os imóveis nos quais se situam os templos (interpretação restritiva), como por exemplo, o IPTU, ou como templo, deve ser entendida a Igreja, enquanto entidade religiosa, de modo a se proteger da tributação toda a renda auferida com a prática do culto e o patrimônio de titularidade desta entidade?

Esta é uma questão que há muito divide a doutrina pátria. Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed. p. 88-89), por exemplo, afirma que “o templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos.” No entanto, aquele autor ressalva que “não se incluem na imunidade as casas de aluguel, terrenos, bens e rendas do Bispado ou da paróquia, etc.”

Para efeito de imunidade tributária, o conceito de templo, embora não se confunda com a entidade religiosa, dotada de personalidade jurídica, também não se restringe

ao mero espaço físico da igreja, conforme anota José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, 2005, p. 656), para quem “templos são os edifícios onde se realizam os cultos e a liturgia, e toda edificação vinculada a isso estará imune de impostos, inclusive os conventos e até a casa do sacerdote ou ministro, seja de que religião for, contígua ao templo; se não houver essa contigüidade vinculativa, a imunidade não se estende.”

Doutrinadores como Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado também entendem estarem fora do alcance da imunidade tributária as rendas auferidas pelas entidades religiosas com a exploração negocial (como o aluguel) de seus bens imóveis.

Esta questão chegou recentemente à reflexão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 325.822 (RTJ 190/333), onde se discutia se a imunidade religiosa relativa ao IPTU abrangeria todos os bens imóveis da Mitra Diocesana de Jales, inclusive lotes vagos e prédios comerciais dados em locação, ou apenas os prédios destinados à celebração de cultos.

A questão dividiu a Corte (sete contra quatro). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a imunidade tributária deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial da entidade religiosa. Esta conclusão derivou da interpretação do artigo 150, § 4º da Carta Política, segundo a qual a vedação à cobrança de impostos de “templos de qualquer culto”, contida no mesmo art. 150, inciso VI, letra b, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão, é elucidativo ao afirmar que “de fato, o dispositivo do art. 150, VI, b, há de ser lido com o vetor interpretativo do § 4º deste mesmo artigo da Constituição. Vê-se, pois, que a letra b refere-se apenas à imunidade dos ‘templos de qualquer culto’; a letra c, a ‘patrimônio, renda ou serviços’. Portanto, o disposto no § 4º alcança o patrimônio, a renda ou serviços dos templos de qualquer culto, em razão da equiparação entre as letras b e c”.

Na visão do Supremo Tribunal Federal, ao se referir a “patrimônio, renda ou serviços”, o artigo 150, § 4º (que se remete ao inciso VI, alínea b do mesmo artigo, onde está a imunidade dos templos) acabou por conferir uma conotação ampliada ao sentido da imunidade tributária religiosa, apoiando-a não mais no sentido da palavra “templo”, mas na destinação que a entidade religiosa dará ao seu patrimônio, renda ou serviços.

Em outro dizer, imóveis de propriedade de entidade religiosa, embora alugados, isto é, não aplicados diretamente na prática do culto religioso, estarão alcançados pela imunidade tributária (livres, assim, da incidência do IPTU) se os rendimentos dos aluguéis forem destinados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Ao invés de interpretar a imunidade tributária religiosa sob uma visão estrutural (onde o importante é natureza do bem, do rendimento ou manifestação de capacidade contributiva), adotou o Supremo Tribunal Federal uma interpretação funcional da norma constitucional imunizante, onde o ponto central reside na

destinação da renda ou do bem às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Se, como decidiu o STF, para efeito de imunidade tributária, o que importa é a compatibilidade entre a finalidade da entidade e a destinação conferida aos seus bens ou rendas, certamente aquela Corte será chamada a decidir qual, afinal, é a finalidade das entidades religiosas e se a renda dos cultos, imunes à tributação, em princípio, assim permanecem quando servem à criação e manutenção de impérios de comunicação.

Helenilson Cunha Pontes.
Doutor e Livre-Docente pela USP.

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

ARTIGOS

IPI APARAS, DESPERDÍCIOS E SUCATAS

As aparas, desperdícios, sucatas etc. resultantes do processo industrial do estabelecimento constam na Tabela de Incidência do IPI – TIPI como não-tributados, beneficiados com alíquota zero e, em alguns casos, como tributados (desperdícios de plásticos e resíduos e aparas de peleteria).

Deste modo, deve o contribuinte consultar na TIPI, por meio da classificação fiscal do resíduo, desperdício etc., qual o tratamento que lhe é atribuído.

É assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto em virtude da saída de sucata, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de MP, PI e ME, bem assim na ocorrência de quebras admitidas pelo RIPI (art. 194 do RIPI).

DACON PRAZOS DE ENTREGA

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 543, de 20.05.05, foram estabelecidas novas regras quanto à entrega do demonstrativo DACON, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, na qual os prazos da entrega passaram a estar vinculados aos prazos estabelecidos para a entrega da DCTF, mensal ou semestral, conforme o caso, do mesmo ano-calendário.

Neste contexto e nos termos dos arts. 2º e 8º da IN SRF nº 543/05 (DACON 2.0) combinados com os arts. 2º e 6º da IN SRF nº 482/04 (DCTF), caso a Pessoa Jurídica se enquadre nas situações vinculadoras da obrigatoriedade da DCTF Mensal (Receita Bruta maior que R\$ 30 milhões ou Débitos maiores que R\$ 3 milhões) fica obrigada a prestar as informações referentes ao PIS/Pasep e a COFINS

do ano calendário de 2005, através do DACON 2.0, nos seguintes prazos:

TRIMESTRE	PRAZO DE ENTREGA
1º Trimestre de 2005	5 de agosto de 2005
2º Trimestre de 2005	5 de agosto de 2005
3º Trimestre de 2005	8 de novembro de 2005
4º Trimestre de 2005	7 de fevereiro de 2006

Para as demais Pessoas Jurídicas desoneradas da obrigatoriedade da DCTF Mensal, que estejam obrigadas à entrega da DCTF Semestral, os prazos de entrega do DACON referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2005, seguem os mesmos da DCTF, qual seja:

TRIMESTRE	PRAZO DE ENTREGA
1º Trimestre de 2005	7 de outubro de 2005
2º Trimestre de 2005	7 de outubro de 2005
3º Trimestre de 2005	7 de abril de 2006
4º Trimestre de 2005	7 de abril de 2006

Desta forma, o fato que irá determinar se a Pessoa Jurídica está obrigada à entrega das informações no DACON em um dos prazos acima relacionados vem a ser a sua obrigação à entrega da DCTF Mensal ou semestral, conforme o caso.

Quanto à Pessoa Jurídica que não tenha ainda entregue nenhuma DCTF referente ao ano-calendário de 2005, e que esteja desobrigada da entrega da DCTF Mensal nos termos do art. 2º da IN SRF nº 482, o prazo para a entrega do DACON ficará condicionado à opção que vier a ser manifestada em relação à periodicidade e prazo de entrega da DCTF.

Modelos de Contratos, Cartas e Procurações

Já disponível em CD Rom e na Internet.
Informações: (11) 3313-1983.

IRPJ
LUCRO PRESUMIDO – TABELA DE PERCENTUAIS
APLICÁVEIS SOBRE A RECEITA BRUTA

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta são os abaixo discriminados (RIR/1999, art. 223):

Atividade	Percentuais (%)			
	1992	1993 e 1994	1995	a partir de 1996
Revenda de combustíveis	3,5	3,0	1,0	1,6
Fabricação própria	3,5	3,5	5,0	8,0
Revenda de mercadorias	3,5	3,5	5,0	8,0
Industrialização p/ encomenda	3,5	3,5	5,0	8,0
Transporte de cargas	3,5	3,5	10,0	8,0
Serviços hospitalares	30,0	3,5	10,0	8,0
Atividade rural	3,5	3,5	5,0	8,0
Serv. Transporte/ exceto cargas	30,0	8,0	10,0	16,0
Administração de consórcios	30,0	8,0	10,0	32,0
Hotelaria e estacionamento	30,0	8,0	10,0	32,0
Serv. Profissionais habilitados	30,0	20,0	30,0	32,0
Representante comercial	30,0	20,0	30,0	32,0
Adm. e locação de imóveis	30,0	20,0	30,0	32,0
Corretagem em geral	30,0	20,0	30,0	32,0
Serviços da construção civil	30,0	8,0	10,0	32,0
Factoring	30,0	8,0	-	-

NOTAS:

1 - Para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o percentual a ser considerado na apuração do lucro presumido será de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre. A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual reduzido cuja a receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de

R\$120.000,00 ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto, apurada em relação a cada mês transcorrido, até o último dia útil do mês subsequente aquele em que ocorrer o excesso, sem acréscimos (RIR/1999, art. 519, §§ 4º a 7º).

2 - O exercício de profissões legalmente regulamentadas, como as escolas, inclusive as creches, mesmo com receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), não podem aplicar o percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido, devendo, portanto, aplicar o percentual de 32% (trinta e dois por cento) (ADN Cosit nº 22, de 2000).

CONTABILIDADE
QUALIDADE DA COMPROVAÇÃO

Prof. Antônio Lopes de Sá

Dentre as diversas finalidades dos registros contábeis está a do esclarecimento sobre fatos acontecidos.

Provar o certo ou o errado em relação a valores patrimoniais é relevante para a reivindicação de direito e para a preservação do nome e honra das pessoas.

Antes que o Brasil fosse descoberto pelos portugueses já havia preocupação quanto a necessidade de “provar” através da escrituração e assim o revela o primeiro livro editado sobre as partidas dobradas, em 1494.

Luca Pacioli sugeria registro dos livros em Cartórios, quando ainda não existiam os Registros do Comércio para tal fim, na época do renascimento italiano.

Empresários, homens públicos, qualquer pessoa pode a qualquer momento ter necessidade de comprovar atos praticados e a escrituração contábil sempre foi uma rica fonte de prova.

Entretanto, não basta escriturar, necessário sendo observar a qualidade de sustentação do que se registra e demonstra.

Em matéria contábil há uma diferença substancial entre “prova” e “indício”, entre “essência” e “forma” dos fatos.

Não se pode registrar contabilmente de forma sadia tendo por base apenas a “suposição”, ou seja, sem que exista a prova inequívoca de um fato.

No fim do século XIX um dos mais ilustres intelectuais da Contabilidade de todos os tempos, o emérito prof. Fábio Besta, da Universidade de Veneza, já afirmava que são qualidades exigíveis da escrituração: 1) utilidade, 2) clareza, 3) objetividade, 4) exatidão, 5) coerência e 6) pertinência.

Várias, pois, são as condições para que se possa realizar com eficácia um fulcro de evidências sobre a movimentação de dinheiro, coisas e direitos.

“Suposições”, “formas aparentes de comprovações”, não possuem condições de satisfazer ou preencher os requisitos referidos e exigíveis.

Em Perícia, Auditoria, Controle, ou seja, em que utilização se requerer algo sobre fatos ligados à riqueza, envolvendo bens e direitos, é preciso que exista “materialidade” e “inequívoca” identificação sobre a “razão de ser” do fato.

O indício pode ser um caminho para que se consiga comprovar, mas, por si só não possui a qualidade de prova para efeito contábil.

Estamos vivendo um momento peculiar relativo à administração pública em nosso País em que denúncias sucessivas vão indicando todo um emaranhado de irregularidades.

O que mais nos causa espécie, todavia, como profissionais, é a confusão que se faz entre “indício” e “prova”, entre “forma” e “essência”, além de denominações novas que surgem para expressar conceitos estranháveis.

Em matéria de empresas e instituições as evidências devem emergir da escrita contábil e estas não podem ser fundamentadas em “suposições”, mas, sim, precisam apoiar-se em “realidades”.

Muitas difamações seriam evitadas se fossem buscados nos registros contábeis as evidências necessárias para acusar.

A “probabilidade” de um acontecimento não substitui a “efetividade” dele, para fins de documentação em matéria de registros na escrituração.

Mesmo um “conjunto de indícios”, por mais forte que possa parecer, será sempre mais fraco que algo egresso da escrita, pois, deixará sempre no ar uma dúvida.

Nesse particular, especialmente, também não se deve confundir “essência” com “forma”.

Existem fatos que podem e devem ser aceitos mesmo que a formalidade de que se revestem não seja a exigível, mas, que essencialmente evidenciam uma realidade.

Igualmente, fatos revestidos de muitas formalidades contratuais, notas fiscais, recibos, cheques e outros papeis, mesmo numerosos, podem não possuir substância e realidade.

Nunca se deve, também, confundir “indício” com defeito de “forma” e “essência” com indício.

Tais peculiaridades devem ser rigorosamente observadas do ponto de vista profissional para

que se possam imputar responsabilidades e caracterizar fraudes e corrupções.

Cada fato possui contabilmente a sua forma de justificar-se, mas, só pode ter qualidade se tiver essencialidade.

* **Prof. Antônio Lopes de Sá.** Vice Presidente da Academia Nacional de Economia; Presidente da Associação Internacional de Contabilidade e Economia; Medalha de Ouro João Lyra máxima comenda outorgada a um Contador pelo Conselho federal de Contabilidade; autor de 176 livros e mais de 13.000 artigos publicados no Brasil e no Exterior.

TRABALHISTA RECONTRATAÇÃO DE EMPREGADO

1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da matéria relativa à readmissão de emprego, não estabelece qual o prazo mínimo a ser respeitado entre a data em que se operou a rescisão contratual e a data da readmissão.

A jurisprudência trabalhista, não obstante considerar como fraudulenta a rescisão contratual seguida de readmissão em curto prazo, da mesma forma, também não define qual o prazo a ser observado.

O Ministério do Trabalho, contudo, no âmbito de sua competência, objetivando orientar a fiscalização do trabalho e coibir a prática de rescisões fictícias, que têm como propósito o levantamento dos depósitos do FGTS e recebimento do seguro-desemprego, além de fracionar o vínculo empregatício, estabelece, por meio da Portaria MTA nº 384, de 19.06.92, o procedimento a ser adotado nos casos de dispensa de empregado seguida de recontratação.

2. NORMA LEGAL - CLT

Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontratação ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

O texto consolidado, no que tange à readmissão, dispõe que no tempo de serviço do empregado readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se tiver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Dispõe também, que não terá direito a férias o empregado que deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída.

3. ENTENDIMENTO DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, nos termos do Enunciado nº 20, entende que presume-se fraudulenta a rescisão contratual, se o empregado foi readmitido em curto prazo.

Além disso, no concerne a tempo de serviço, o disposto no Enunciado nº 138, ocorrendo a readmissão, é no sentido de que conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

4. MINISTÉRIO DO TRABALHO

A Portaria MTA nº 384, de 19.06.92, conforme salientado, estabelece o procedimento a ser observado no caso de readmissão, inclusive no que se refere ao prazo, para caracterização ou não de rescisão fraudulenta.

4.1 - Rescisão Fraudulenta

Considera-se fraudulenta a rescisão do contrato de trabalho seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço sem a formalização do vínculo, quando ocorrida dentro dos 90 (noventa) dias subseqüentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

4.2 - Procedimento da Fiscalização

Por ocasião da inspeção do trabalho, a fiscalização dará prioridade à verificação de ocorrência de casos simulados de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Constatada a prática de readmissão de trabalhador ocorrida dentro dos 90 (noventa) dias subseqüentes à dispensa ou de sua permanência na empresa sem a formalização do vínculo, presume-se, em tal caso, conduta fraudulenta do empregador, devendo o agente de inspeção aplicar as penalidades previstas em Lei, bem como, levantar todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, afim de certificar-se de rescisão fictícia.

4.3 - Penalidades

Por inobservância ao disposto na Portaria MTA nº 384, de 19.06.92, ficam os infratores sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Ressalte-se, que a legislação que rege o Seguro-Desemprego, estabelece que além das penas administrativas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou percepção do seguro-desemprego ficam também sujeitos às sanções civis e criminais.

Fundamentação Legal:

- CLT, artigos 133 e 453;
- Lei nº 7.998, de 11.01.90;
- Lei nº 8.036, de 11.05.90;
- Lei nº 8.900, de 30.06.94;
- Portaria MTA nº 384, de 19.06.92;
- TST, Enunciados nº 20 e nº 138.

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

ICMS CONVÊNIO ICMS Nº 92/05 – RATIFICAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Ratificado o Convênio ICMS 92/05, que dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

(ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 10, DE 20.09.05 - DOU DE 21.09.05)

ICMS IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



LEITURA DINÂMICA: Divulgadas as especificações técnicas para a fabricação do

formulário de segurança sem estampa fiscal, confeccionados com papel de segurança, conforme disposto no Convênio ICMS 58/95, que dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.

(ATO COTEPE Nº 40, DE 15.09.05 - DOU DE 22.09.05)

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – PRAZOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Alterado o Ato COTEPE/ICMS 15/05, que divulga os prazos de transmissão a que se refere a cláusula décima sexta do Convênio ICMS 03/99, com a redação dada pelo Convênio ICMS 33/05.

(ATO COTEPE/ICMS Nº 41, DE 15.09.2005 - DOU DE 22.09.05)

ICMS**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – PRAZOS DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES**

LEITURA DINÂMICA: Divulgados os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere a cláusula décima sexta do Convênio ICMS 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

(ATO COTEPE/ICMS Nº 42, DE 15.09.05 - DOU DE 22.09.05)

ICMS**EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO**

LEITURA DINÂMICA: Dada nova redação a dispositivos do Ato COTEPE/ICMS 17/04, que dispõe sobre especificações técnicas para geração do arquivo eletrônico.

(ATO COTEPE/ICMS Nº 43, DE 15.09.05 - DOU DE 22.09.05)

ICMS**DISPENSA DE JUROS E MULTAS SOBRE DÉBITOS FISCAIS – AUTORIZAÇÃO – ALTERAÇÃO**

LEITURA DINÂMICA: Alterado o Convênio ICMS 91/05, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

(CONVÊNIO ICMS Nº 93 DE 22.09.05 - DOU DE 23.09.05)

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS**CONSULTA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS – NOVA DISCIPLINA**

LEITURA DINÂMICA: Disciplinado o processo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária e de classificação de mercadorias no âmbito da RFB.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 569, DE 19.09.05 - DOU DE 20.09.05)

IRPJ/IRPF**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES SITUADAS NO EXTERIOR – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – VALOR DO DÓLAR – OUTUBRO/05**

LEITURA DINÂMICA: Divulgado o valor do dólar para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de outubro de 2005.

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 32, DE 16.09.05 - DOU DE 20.09.05)

PREVIDÊNCIA**REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ALTERAÇÕES**

LEITURA DINÂMICA: Alterados dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

(DECRETO Nº 5.545, DE 22.09.05 - DOU DE 23.09.05)

TRABALHISTA**ESTRANGEIROS – AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – VISTO TEMPORÁRIO**

LEITURA DINÂMICA: Disciplinados os critérios para autorização de trabalho a estrangeiros a serem admitidos no Brasil sob visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815/80, com vínculo empregatício.

(RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 64, DE 13.09.05 - DOU DE 19.09.05)

TRABALHISTA**PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA – INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES NA CLT (CONTRATO DE APRENDIZAGEM)**

LEITURA DINÂMICA: Instituído o Projeto Escola de Fábrica, autorizada a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído o Programa de Educação Tutorial - PET, alterada a Lei nº 5.537/68, bem como os arts. 428 e 433 da CLT.

(LEI Nº 11.180, DE 23.09.05 - DOU DE 26.09.05)

COMÉRCIO EXTERIOR
SISCOMEX – PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO
PARA OPERAÇÃO NO SISTEMA E
CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES DE
PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA A PRÁTICA
DE ATIVIDADES RELACIONADAS AO DESPACHO
ADUANEIRO – ALTERAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Alterado o Ato Declaratório Executivo Coana nº 10/04, que dispõe sobre procedimentos de habilitação para operação no Siscomex e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 21, DE 20.09.05 - DOU DE 22.09.05)

COMÉRCIO EXTERIOR
EXPORTAÇÃO – CONSOLIDAÇÃO DAS
DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES – ALTERAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Alterada a letra “c” do Capítulo 9 (CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS) do Anexo “C” da Portaria SECEX nº 15/04.

(PORTARIA SECEX Nº 22, DE 19.09.05 (DOU DE 21.09.05))

COMÉRCIO EXTERIOR
ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA
MARINHA MERCANTE (AFRMM) E FUNDO DA
MARINHA MERCANTE (FMM) –
REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS



LEITURA DINÂMICA: Regulamentados dispositivos da Lei nº 10.893/04, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e o art. 17 da Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário.

(DECRETO Nº 5.543, DE 20.09.05 - DOU DE 21.09.05)

CONSELHO FEDERAL DE
CONTABILIDADE
NORMAS DIVERSAS



LEITURA DINÂMICA: O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas

atribuições legais e regimentais, baixou diversas Resoluções as quais relacionamos abaixo, precedidas de seus respectivos assuntos:

- NBC P 1.2 - INDEPENDÊNCIA
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.034, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC T 11.4 – PLANEJAMENTO DE AUDITORIA
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.035, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC T 11.8 – SUPERVISÃO E CONTROLE DE QUALIDADE
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.036, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC T 11.10 – CONTINUIDADE NORMAL DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.037, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC T 11.13 – ESTIMATIVAS CONTÁBEIS
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.038, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC T 11.14 – TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS – APROVAÇÃO
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.039, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC T 11.16 – TRANSAÇÕES E EVENTOS SUBSEQÜENTES – APROVAÇÃO
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.040, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC T 13.6 – LAUDO PERICIAL CONTÁBIL – APROVAÇÃO
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.041, DE 26.08.05 - DOU DE 22.09.05)
- NBC P 1.8 – UTILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE ESPECIALISTAS – ALTERAÇÕES
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.042, DE 26.08.05 - DOU DE 22.08.05)
- REPRESENTAÇÃO OFICIAL DOS CONSELHOS EM CONCLAVES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.044, DE 16.09.05 - DOU DE 21.09.05)
- DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (DHP) – ALTERAÇÕES
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.046, DE 16.09.05 - DOU DE 21.09.05)
- DECORE – ALTERAÇÕES
(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.047 DE 16.09.05 - DOU DE 21.09.05)

CONSELHO FEDERAL DE
FONOAUDIOLOGIA
VALOR DAS ANUIDADES E TAXAS PARA 2006



LEITURA DINÂMICA: Baixadas normas sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas a partir de 1º de janeiro de 2006.

(RESOLUÇÃO CCF Nº 315, DE 16.09.05 - DOU DE 21.09.05)

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO PARA FIXAÇÃO DA ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2006



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidos os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2006 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências.

(RESOLUÇÃO CFESS Nº 475, DE 16.09.05 - DOU DE 20.09.05)

HORA DE VERÃO
INSTITUIÇÃO



LEITURA DINÂMICA: A partir de zero hora do dia 16 de outubro de 2005, até zero hora do dia 19 de fevereiro de 2006, vigorará a hora de verão, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

(DECRETO Nº 5.539, DE 19.09.05 - DOU DE 20.09.05)

CONTROLE DO MEIO AMBIENTE
AGROTÓXICOS – ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Dada nova redação e revoga dispositivos do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

(DECRETO Nº 5.549, DE 22.09.05 (DOU DE 23.09.05)

MEDICAMENTOS
EMBALAGENS – ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: A partir de 1º de setembro de 2005, fica proibido fabricar, vender, fracionar, expor à venda, armazenar, ceder ou qualquer outra forma de entregar ao consumo da população em embalagens de vidro, sacos plásticos ou quaisquer outras de fácil ruptura, os produtos ou substâncias com características fortemente ácidas ou fortemente alcalinas - tais como ácido muriático (ácido clorídrico), soda cáustica (hidróxido de sódio), potassa cáustica (hidróxido de potássio) - e outros com propriedades fortemente cáusticas ou corrosivas.

(RESOLUÇÃO ANVISA Nº 256, DE 19.09.05 - DOU DE 21.09.05)

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL
PROJETO CIDADÃO CONECTADO –
COMPUTADOR PARA TODOS – INSTITUIÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, com o objetivo de promover a inclusão digital mediante a aquisição em condições facilitadas de soluções de informática constituídas de computadores, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

(DECRETO Nº 5.542, DE 20.09.05 - DOU DE 21.09.05)

ESTATUTO DA ADVOCACIA/OAB
ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Alterados os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(LEI Nº 11.179, DE 22.09.05 - DOU DE 23.09.05)



ROTEIRO PRÁTICO DAS PRINCIPAIS OPERAÇÕES (ICMS/IPI) – EDIÇÃO P/ SÃO PAULO

NOVAMENTE EM LIVRO! EDIÇÃO 2005!

R\$ 50,00 (Depósito bancário)

R\$ 54,00 (Cobrança Bancária)

■ Consultoria “On Line” ■**ICMS-SP
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SERVIÇO DE
TRANSPORTE**

Pergunta: Como devo proceder no caso de uma empresa que contrata uma transportadora e emite um conhecimento com desconto de ICMS por substituição tributária? Essa transportadora está sediada em São Bernardo do Campo e prestou serviços em São Paulo. Por exemplo: O conhecimento é no valor de R\$ 100,00 e fez um desconto de R\$ 12,00 (a título de ICMS) e a tomadora pagou o valor líquido de R\$ 88,00. Como devo recolher o valor de R\$ 12,00? Na Gare-ICMS?

Resposta: O recolhimento a título de Substituição Tributária (art. 317 do RICMS) é feito em conta gráfica, ou seja, o valor de R\$ 12,00 é lançado no quadro Débito do Imposto do livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão "Utilização de Serviços Com Imposto a Pagar".

Se o frete gerar crédito do ICMS, o mesmo valor do ICMS será lançado como crédito no livro Registro de Entradas (com base no Conhecimento de Transporte).

Luis Fernando Silva
Consultoria Tributária

**DACON
RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES (4,65%) –
INFORMAÇÃO**

Pergunta: A respeito do DACON, sabemos que é só informar o faturamento e o valor das contribuições, mas tem empresas que sofreram a retenção dos 4,65%, cujo valor foi compensado no pagamento das contribuições. Onde devemos lançar o valor da retenção?

Resposta: No DACON esses valores retidos só devem figurar nas Fichas 11-A ou B e 17-A ou B (Resumo das Contribuições), nas Linhas correspondentes à Contribuição Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30).

Luis Fernando Silva
Consultoria Tributária

**CÓDIGO CIVIL
ASSOCIAÇÃO E FUNDAÇÃO – DIFERENÇA**

Pergunta: Qual a diferença entre Associação e Fundação?

Resposta: A fundação constituiu-se de um patrimônio personalizado destinado a um fim, enquanto a associação caracteriza-se por constituir um agregado de pessoas naturais ou

jurídicas no qual o patrimônio tem papel secundário, ou mero acessório.

Segundo o atual Código Civil a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência (art. 62, parágrafo único).

Luis Fernando Silva
Consultoria Tributária

**TRABALHISTA
LIVRO DE PONTO – EMPRESA COM ÚNICO
EMPREGADO – ANOTAÇÃO**

Pergunta: Tenho apenas um funcionário, sendo que todos os dias ele assina o Livro de Ponto. Ele pode assinar um mês inteiro em apenas uma folha do livro, ou tem que utilizar uma folha para cada dia do mês?

Resposta: Como não há previsão legal sobre o assunto nem na CLT e tampouco em norma administrativa, recomendo que a empresa consulte um Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT).

É que a CLT estabelece que aos estabelecimentos de mais de 10 empregados será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Para empresas com menos de 10 empregados fica a critério do empregador tal controle, mas sempre recomendável porque em caso de reclamação trabalhista, o empregador tem como comprovar o início e o término da jornada de trabalho, os intervalos para repouso, e as horas extraordinárias.

Fundamento legal: § 2º do artigo 74 da CLT e o artigo 13 da Portaria 3.626/1991 do MTE.

Jerônimo José Carvalho Barbosa
Consultor Trabalhista e Previdenciário

**TRABALHISTA
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – EMPREGADA
GRÁVIDA – RESCISÃO**

Pergunta: Uma funcionária com contrato de experiência, constatou-se que ela está grávida. A empresa pode rescindir o contrato de trabalho no período de experiência?

Resposta: Com essa decisão o empregador correrá o risco de reintegrar a trabalhadora no serviço e ainda cumprir o período de estabilidade que ela tem direito.

Quando o empregador rescinde o contrato de experiência é obrigado a pagar inclusive a multa rescisória.

É melhor aguardar data do vencimento do contrato para efetuar o desligamento da trabalhadora pagando-lhe apenas as verbas relativas ao período de vigência do contrato.

A CF assegura a estabilidade para empregadas gestantes, quando impede sua dispensa imotivada, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Essa estabilidade não se aplica para contrato com prazo determinado previsto no artigo 443, § 2º, da CLT.

A cláusula resolutiva expressa é da essência do contrato a termo, sendo incompatível com o regime de estabilidade provisória.

A Jurisprudência a seguir reforça o meu entendimento:

Contrato de experiência. Garantia de emprego - gestante. Incompatibilidade. No contrato de experiência, modalidade de contrato de trabalho a prazo determinado, na forma prevista no artigo 443, § 2º, "c", da CLT, têm os pactuantes plena ciência da data do término da prestação laboral, tornando incompatível, assim, a incidência da garantia de emprego. Firmando a empregada referido contrato, mesmo que prorrogado de forma legal, não enseja a garantia de emprego da gestante, pois teve ampla ciência da data em que o contrato deixaria de existir. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 196, da SDI I, do C. TST. (ACÓRDÃO Nº 200.205.984.10 - TRT-SP)

Jerônimo José Carvalho Barbosa
Consultor Trabalhista e Previdenciário

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP ■

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

ICMS DEPÓSITO FECHADO

1. CONCEITO

Nos termos do art. 17, I, do RICMS, é considerado depósito fechado, o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

2. NÃO-INCIDÊNCIA

O imposto não incide na saída de mercadoria com destino a depósito fechado, localizado neste Estado, do próprio contribuinte (art. 7º, II, do RICMS). Da mesma forma, fica beneficiada com a não-incidência do imposto a saída da mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante (art. 7, III, do RICMS).

Conforme se observa, a não-incidência somente se aplica nas **operações internas**. Assim, nas **operações interestaduais**, a remessa e o retorno das mercadorias **serão normalmente tributados** pelo imposto, podendo-se adotar, no retorno, a mesma alíquota e base de cálculo utilizadas na operação de remessa (Convênio ICMS nº 54/00).

3. PROCEDIMENTOS FISCAIS

3.1 – Saída Com Destino ao Depósito Fechado

Na saída de mercadoria do estabelecimento depositante com destino a depósito fechado, ambos pertencentes ao mesmo titular e localizados neste Estado, será emitida Nota Fiscal que conterà, além dos demais requisitos (art. 1º do Anexo VII do RICMS):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito Fechado";

III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do imposto: art. 7º, inciso II, do RICMS.

3.2 – Retorno ao Estabelecimento Depositante

Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal que conterà, além dos demais requisitos (art. 2º do Anexo VII do RICMS):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação: "Outras Saídas - Retorno de Depósito Fechado";

III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do imposto: art. 7º, inciso III, do RICMS.

4. SAÍDA DO DEPÓSITO FECHADO COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO

Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, **o estabelecimento depositante** emitirá Nota Fiscal que conterà, além dos demais requisitos (art. 3º do Anexo VII do RICMS):

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação;

c) o destaque do valor do imposto, se devido;

d) a indicação de que a mercadoria será retirada de depósito fechado, o endereço deste e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ.

Nesta hipótese, o **depósito fechado**, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos:

1. o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

2. a natureza da operação "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Depósito Fechado";

3. o número, a série, quando adotada, e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

4. o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

A Nota Fiscal de retorno simbólico *será enviada ao estabelecimento depositante*, que deverá registrá-la, no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.

O depósito fechado indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante destinadas a acompanhar a mercadoria, a data da sua efetiva saída, o número, a série, quando adotada, e a data da emissão da Nota Fiscal de retorno simbólico.

A mercadoria *será acompanhada em seu transporte* da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Se o estabelecimento depositante emitir a Nota Fiscal com uma via adicional para ser retida e arquivada pelo depósito fechado, poderá este, emitir uma única Nota Fiscal de retorno simbólico que contenha resumo diário das saídas, dispensada a obrigação prevista no item 4 deste tópico.

5. ENTREGA DE MERCADORIA DIRETAMENTE NO DEPÓSITO FECHADO

Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, ambos localizados neste Estado e pertencentes ao mesmo titular, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal que conterà, além dos demais requisitos, a indicação (art. 4º do Anexo VII do RICMS):

7. CÓDIGOS FISCAIS

SAÍDA		ENTRADA	
Remessa: 5.905	Remessa: 6.905	Recebimento: 1.905	Recebimento: 2.905
Retorno: 5.906	Retorno: 6.906	Retorno: 1.906	Retorno: 2.906
Retorno simbólico: 5.907	Retorno simbólico: 6.907	Retorno simbólico: 1.907	Retorno simbólico: 2.907
Venda de mercadoria	Venda de mercadoria		

I - como destinatário, do estabelecimento depositante;

II - do local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

O *depósito fechado* deverá:

1. registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado a mercadoria no livro Registro de Entradas;

2. mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria na Nota Fiscal referida no item anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1, o número, a série, quando adotada, e a data da Nota Fiscal referida no item 2 adiante.

O *estabelecimento depositante* deverá:

1. registrar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do subtópico 3.1, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

5.1 – Crédito do Imposto

Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

6. OBRIGAÇÕES DO DEPÓSITO FECHADO

O depósito fechado deverá (art. 5º do Anexo VII do RICMS):

I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

II - registrar no livro Registro de Inventário, separadamente, o estoque de cada estabelecimento depositante.

com saída direta do depósito: - de produção própria: 5.105 - adquirida de terceiro: 5.106 Transferência de mercadoria com saída direta do depósito: - de produção própria: 5.155 - adquirida de terceiro: 5.156	com saída direta do depósito: - de produção própria: 6.105 - adquirida de terceiro: 6.106 Transferência de mercadoria com saída direta do depósito: - de produção própria: 6.155 - adquirida de terceiro: 6.156	Recebimento de mercadoria em transferência com saída direta do depósito: - para industrialização: 1.151 - para comercialização: 1.152	Recebimento de mercadoria em transferência com saída direta do depósito: - para industrialização: 2.151 - para comercialização: 2.152
--	--	---	---

8. MODELOS DE NOTAS FISCAIS (REMESSA E RETORNO)

REMESSA

NOTA FISCAL Nº

SAÍDA ENTRADA

EMITENTE

1ª VIA

UF: CEP:

DESTINATÁRIO /

REMETENTE

DATA DA EMISSÃO

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

HORA DA SAÍDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL

RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO ASSINATURA DO RECEBIDOR

NOTA FISCAL
Nº 000.000

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO P.I.
								ICMS	P.I.	
	SABAO		050	CX	10	20,00	200,00			

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
				200,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTROS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO P.I.	VALOR TOTAL DA NOTA
				200,00

PRETE POR CONTRA DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF	CM/J/CF
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO
DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	
ICMS: NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS – ART. 7º, INCISO II, LIVRO I, DO RICMS. IPI: SUSPENSÃO CONFORME ART. 42, INCISO III, RIPI.		Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO	

RETORNO

NOTA FISCAL Nº

SAÍDA ENTRADA

EMITENTE

UF: _____ CEP: _____

DESTINATÁRIO /

CNPJ _____

REMETENTE

DATA LIMITE PARA EMISSÃO

00.00.00

NA TERCEIRA DA OBRAÇÃO

RETORNO DE DEPÓSITO CFOP: **5.906** NÚMERO ESTADUAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA _____

FECHADO NÚMERO ESTADUAL _____

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL _____ CNPJ / CPF _____

ENDEREÇO _____ BARRIO / DISTRITO _____ CEP _____

MUNICÍPIO _____ FONE / FAX _____ UF _____ NÚMERO ESTADUAL _____

FATURA

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO(S) PRODUTO(S)	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	LIMITE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA	VALOR DO IPI
	SABAO		050	CX	10	20,00	200,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
				200,00
VALOR DO PRETE	VALOR DO SEQUIDO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
				200,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL _____ RRETE POR CONTRA-REMITENTE DESTINATÁRIO _____

FLACOR DO VEÍCULO _____ UF _____ CNPJ / CPF _____

ENDEREÇO _____ MUNICÍPIO _____ UF _____ NÚMERO ESTADUAL _____

QUANTIDADE _____ ESPÉCIE _____ MARCA _____ NÚMERO _____ FÉCER LÍCIDO _____ FÉCER LÍCIDO _____

DADOS ADICIONAIS

ICMS: NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS – ART. 7º, INCISO III, LIVRO I, DO RICMS.	RESERVADO AO FISCO	Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO
IPI: SUSPENSÃO CONFORME ART. 42, INCISO III, RIPI.		

DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR

RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO _____ IDENTIFICADOR ASSINATURA DO RECEBEDOR _____

NOTA FISCAL
Nº 000.000

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

**CONTROLE DO MEIO AMBIENTE
PROGRAMA ESTADUAL DE TRATAMENTO E
RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS DE
ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E USO
CULINÁRIO**



LEITURA DINÂMICA: Instituído o Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e Uso Culinário, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, para não se incidir na proibição de lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo, consoante os termos da Lei Estadual nº 997/76 regulamentada pelo Decreto 8.468/76, e com as finalidades de:

- I - não acarretar prejuízos à rede de esgotos;
- II - evitar a poluição dos mananciais;

III - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

IV - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas, que operem na área de coleta e reciclagem pertinentes;

V - favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas.

(LEI Nº 12.047, DE 21.09.05 - DOE SP DE 22.09.05)

■ Jurisprudência Seleccionada ■

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ICMS – ATIVO PERMANENTE, MATERIAL DE USO E CONSUMO E SERVIÇO DE TRANSPORTE – CREDITAMENTO

RESP 621557 / RS ; RECURSO ESPECIAL
2003/0217862-6 (DJU DE 19.09.05)

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 01/09/2005

Ementa : TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - CRÉDITO - BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE - MATERIAL DE USO E CONSUMO - SERVIÇO DE TRANSPORTE - DIREITO AO CRÉDITO - MOMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 (LEI KANDIR) - POSSIBILIDADE.

1. Pacificou-se nesta Corte entendimento no sentido de reconhecer o direito ao crédito de ICMS relativo à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, material de uso e consumo, bem como ao recebimento de serviço de transporte, a partir da edição da LC 87/96 (Lei Kandir).

2. Recurso especial provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

IPI – OPERAÇÕES ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO – CRÉDITO – COMPENSAÇÃO

RESP 476354 / ES ; RECURSO ESPECIAL
2002/0144502-4 (DJU DE 19.09.05)

Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 07/06/2005

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 535 DO CPC.

1. A questão foi solvida de forma clara, fundada nos dispositivos legais que o Tribunal a quo entendeu suficientes para a solução da lide, não se podendo falar em ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse Órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

3. Recurso especial improvido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

PIS – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL

AGRG NO RESP 745672 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL
2005/0069433-5 (DJU DE 19.09.05)

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Relator(a) p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 21/06/2005

Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (10.06.2002), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Inference, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Agravo regimental da empresa desprovido.

5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao agravo regimental da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.